

A. I. N° - 232255.0029/12-6  
AUTUADO - ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - EDLENA CASTRO FAHEL DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 11/06/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Itens reconhecidos pelo contribuinte. Recolhimento de parte da exigência fiscal, sem os consectários legais (multa e acréscimos moratórios), quando o contribuinte já se encontrava. Débito residual do Auto de Infração objeto de pedido de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 10/12/2012, para exigir ICMS, no valor total de R\$22.297,30, pelo cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da Infração: R\$19.721,62. Multa aplicada: 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, para os fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, e; multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da mesma lei, para os fatos geradores verificados em 2010 e 2011.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor da Infração: R\$1.452,52. Multa aplicada: 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, para os fatos geradores ocorridos em 2008 e 2009, e; multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da mesma lei, para os fatos geradores verificados em 2011.

INFRAÇÃO 3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Valor da Infração: R\$1.112,89. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Valor da Infração: R\$10,33. Multa aplicada: 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. A defesa foi apresentada em petição protocolada em 18/12/2012, subscrita pela representante legal da empresa, (doc. anexo, fl. 531).

Nesta peça a contribuinte reconhece o cometimento das infrações e declara que, por desconhecimento, efetuou alguns pagamentos do ICMS antecipação parcial quando já se encontrava sob ação fiscal, cujo início se deu em 08/10/2012, conforme intimação anexa.

Solicita a este órgão julgador que sejam efetuadas as deduções dos recolhimentos realizados do total do débito apurado na ação fiscal.

Foi prestada informação fiscal, anexada ao PAF à fl. 578. Nesta peça a autuante informa que o valor recolhido pela contribuinte, antes da conclusão da ação fiscal, totalizou a quantia de R\$7.066,24, conforme extrato de arrecadação anexado à fl. 543, dos autos. Registrhou que os impostos foram pagos sem os acréscimos legais, de acordo com os DAE's anexados às fl. 544 a 575.

Pediu pela procedência da exigência fiscal em sua totalidade.

Às fls. 586/586v, foi anexado extrato do sistema de informação da SEFAZ – SIGAT, onde consta que o contribuinte efetuou o parcelamento do débito residual do Auto de Infração, no montante total de R\$15.617,45.

## VOTO

Neste processo, as 4 (quatro) Infrações imputadas ao sujeito passivo foram reconhecidas na peça defesa. Todas elas praticadas por contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional.

O contribuinte postula tão somente a dedução das parcelas já recolhidas, após o início da ação fiscal, verificada em 08/10/2012, conforme intimação anexa.

Ao prestar a informação fiscal, a autuante registra e documenta que efetivamente a contribuinte procedeu ao recolhimento de parte do imposto exigido no lançamento, de acordo com o extrato de arrecadação anexado à fl. 543, dos autos. Registrhou ainda que os impostos foram pagos sem os acréscimos legais, conforme atestam DAE's (documentos de arrecadação estaduais), juntados às fls. 544 a 575.

Às fls. 586/586 verso, foi anexado extrato do sistema de informação da SEFAZ – SIGAT, onde consta que o contribuinte efetuou o parcelamento do débito residual do Auto de Infração, no montante total de R\$15.617,45.

O pagamento de parte do débito lançado no Auto de Infração, após o início da ação fiscal, não afasta a obrigação do contribuinte de recolher aos cofres do Estado os demais consectários legais, entre eles a multa e os acréscimos moratórios, visto que este pagamento se realizou quando o sujeito passivo já não dispunha do direito de exercer a espontaneidade para quitar os débitos tributários vencidos. Todavia, no que tange à penalidade, poderá ainda se beneficiar das reduções previstas na norma legal, conforme regra específica, contida no art. 45, da Lei nº 7.014/96.

Considerando o acima exposto, em especial, a confissão de dívida da autuada, voto pela PRODEDÊNCIA do Auto de Infração. Deverão ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232255.0029/12-6, lavrado contra **ELISÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$22.297,30**, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.176,40 e 60% sobre R\$15.120,96, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR